

Plano do Governo n.º 85 da 1ª lei
de 24 de Abril de 1919

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

Decreto n.º 5:434

Considerando que, dos navios de comércio alemães requisitados pelo Governo Português, alguns se afundaram antes de se haver procedido à vistoria determinada no § único do artigo 29.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916;

Considerando que este inconveniente, derivado duma circunstância de força maior, não pode ser de prejuízo para os direitos que o Estado adquiriu pelo facto da declaração de guerra da Alemanha a Portugal;

Considerando, outrossim, que a falta, que nalguns casos também se verifica, do auto de captura dos mencionados navios de comércio alemães requisitados não deve ser circunstância impeditiva de poderem esses navios ser considerados boa presa, a partir da data em que sobreveio a referida declaração de guerra:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O auto de verificação a que se refere o § único do artigo 29.º do decreto n.º 2:350, de 20 de

Abril de 1916, poderá ser substituído por um auto de declarações da comissão técnica a que se refere este preceito legal, em face dos respectivos autos de captura ou de avaliação, ou de quaisquer outros elementos que à dita comissão possam ser fornecidos pelas estações oficiais.

§ único. Este auto de declarações fará igualmente prova plena em juízo, nos termos e para os fins declarados no artigo 6.º do decreto n.º 2:565, de 14 de Agosto de 1916.

Art. 2.º Os navios inimigos que, no acto da declaração de guerra da Alemanha a Portugal, se encontravam na posse do Governo Português, em consequência da requisição efectuada por virtude do decreto n.º 2:376, de 24 de Fevereiro de 1916, consideram-se, *ipso facto*, capturados para todos os efeitos legais, sem dependência de qualquer outra formalidade.

§ único. O auto de posse por virtude desta requisição, e, na sua falta, o respectivo título da mesma requisição, ficam substituindo, para todos os efeitos legais, o auto de captura.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Navios Alemães